TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000014-46.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP - 102/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 61/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 02/2015 - 2º Distrito Policial - Bom

Retiro

Autor: Justiça Pública

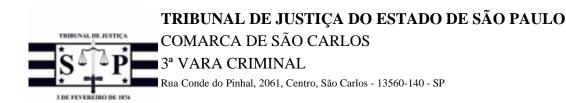
Réu: MARCOS RODRIGUES LIMA

Réu Preso

Aos 25 de março de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCOS RODRIGUES LIMA, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição de uma testemunha comum, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARCOS RODRIGUES DE **LIMA**, qualificado a fls. 14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso I, do CP, porque em 06 de janeiro de 2015, por volta de 01H35, na Rua Pará, 119, Jardim Santa Tereza, em São Carlos, mediante arrombamento (laudo de fls. 68), subtraiu para si, 01 (uma) mochila, 01 (um) ventilador da marca Arno, 1 (um) aspirador de pó da marca Black&Decker, 1 (um) ferro de passar roupa da marca Black&Decker, 1 (um) alicate, 1 (uma) chave de roda, 1 (uma) chave de fenda, 1 (uma) marreta e 1 (uma) máquina jato d'água da marca Karcher, bens avaliados em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), conforme auto de avaliação de fls. 33 e auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, bens pertencentes a vítima desconhecida até o momento, locatária do imóvel em que o furto ocorreu. O réu, valendo-se da falta de vigilância, arrombou a janela da residência e ingressou no imóvel, subtraindo os bens descritos. Policiais militares avistaram o réu na via pública em posse dos obietos subtraídos. A ação é procedente. Conforme fls. 52/53 foi identificada a vítima do furto, locatária do imóvel em que ocorreu o delito. O réu é confesso. O laudo de fls. 54/56 comprova que foi destruída uma janela. Os dois policiais ouvidos confirmaram o furto. O réu chegou a ter posse mansa e pacífica dos bens, ainda que por um curto período. O réu possui antecedentes criminais (fls. 39/42) e é reincidente (fls. 60) e ainda possui processo em andamento em São Paulo. Ante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência específica do acusado. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. autorizando o reconhecimento da atenuante. O crime não passou da esfera da tentativa já que o réu foi surpreendido transportando as coisas antes da efetiva consumação. Na dosimetria da pena requer-se a compensação da confissão com a reincidência, concessão do regime inicial aberto, suficiente para reprovação e prevenção de novos delitos, considerando a causa do crime, relacionada à satisfação do vício, benefícios legais e, por fim, concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. MARCOS RODRIGUES DE LIMA, qualificado a fls. 14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do CP, porque em 06 de janeiro de 2015, por volta de 01H35, na Rua Pará, 119, Jardim Santa Tereza, em São Carlos, mediante arrombamento (laudo de fls. 68), subtraiu para si, 01 (uma) mochila, 01 (um) ventilador da marca Arno, 1 (um) aspirador de pó da marca Black&Decker, 1 (um) ferro de passar roupa da marca Black&Decker, 1 (um) alicate, 1 (uma) chave de roda, 1 (uma) chave de fenda, 1 (uma) marreta e 1 (uma) máquina jato d'água da marca Karcher, bens avaliados em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), conforme auto de avaliação de fls. 33 e auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, bens pertencentes a vítima desconhecida até o momento, locatária do imóvel em que o furto ocorreu. O réu, valendo-se da falta de vigilância, arrombou a janela da residência e ingressou no imóvel, subtraindo os bens descritos. Policiais militares avistaram o réu na via pública em posse dos objetos subtraídos. Recebida a denúncia (fls.36), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento (fls. 65). Nesta audiência, foram ouvidas duas testemunha de acusação e interrogado o réu. Houve a desistência de uma testemunha comum. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu procedência da ação, observando a reincidência. Α defesa pediu desclassificação do delito para tentativa e compensação da reincidência com a confissão. É o Relatório. Decido. No tocante à materialidade, verifica-se que se encontra presente os requisitos necessários para o crime de furto qualificado, em face do laudo de arrombamento de fls. 54/56, bem como o auto de exibição e apreensão de fls. 20/21 e auto de avaliação de fls. 33. Em relação à autoria, inexiste dúvida, pois os depoimentos das testemunhas de acusação possuem consistência e unidade ao afirmar que encontraram o réu com os bens furtados. Ademais, o réu confessou a prática do crime de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo no interrogatório judicial. Ante o exposto, julgo **MARCOS** PROCEDENTE o pedido do Ministério Público e condeno RODRIGUES LIMA como incurso no art. 155, §4º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser aumentada em 1/8 em razão de maus antecedentes, sendo fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase da dosimetria, com base na atenuante da confissão, diminuo a pena em 1/3, para fixar a pena intermediária no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme o entendimento consolidado na Súmula do STJ. Na



terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual a pena definitiva deve ser fixada em mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. O réu é primário de maus antecedentes. Com efeito, o regime inicial deve ser **semiaberto**, nos termos do artigo 33 e parágrafo 3º, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Em face do disposto no artigo 44 do CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de diretos, consistente em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. O réu poderá apelar em liberdade, pois não se encontram presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Expeca-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Saem intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: